

de Processo Penal Interpretado. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 690). Portanto, não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do pronunciado, devendo ser mantida a custódia preventiva. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME. USOU DA PALAVRA O ADVOGADO PEDRO PAULO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA.

101. APELAÇÃO 0098740-64.2016.8.19.0054 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0098740-64.2016.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00646873 - APTÉ: JOSUE BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ARTS. 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PLEITO DEFENSIVO PUGNANDO: 1) A ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR ALEGADA RAGILIDADE PROBATÓRIA E OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE FORJADO. SUBSIDIARIAMENTE REQUER: 2) A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º DA LEI ANTIDROGAS. POR FIM, PREQUESTIONA-SE A MATÉRIA RECURSAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Autoria e materialidade comprovadas quanto a ambos os delitos dos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006, não prosperando o pleito absolutório. Na hipótese dos autos, observa-se que, presentes se encontram vários indícios a pesar em desfavor do recorrente, os quais comprovam a prática pelo mesmo do delito de associação, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006. Tais indícios são os seguintes: a diversidade e quantidade expressiva de entorpecentes, tais como: 94,30g (noventa e quatro gramas e trinta decigramas) de maconha acondicionada em 98 (noventa e oito) sacolés contendo a inscrição "Brabaž e 348,3g (trezentos e quarenta e oito gramas e três decigramas) de cocaína acondicionada em 665 (seiscentos e sessenta e cinco) pinos, contendo a inscrição "castelinho CV". No mesmo sentido, reverbera a manutenção da condenação pelo delito de tráfico de drogas. Com efeito, os policiais militares, narraram nas duas fases procedimentais que estavam em patrulhamento de rotina na localidade conhecida como Castelinho quando avistaram o réu apelante sentado em uma cadeira próximo a um bar, o qual se mostrou nervoso ao ver a viatura policial, motivo pelo qual resolveram abordá-lo, logrando encontrar consigo pequena quantidade de pinos de cocaína e dinheiro. Salientaram, ademais os brigadianos que ao ser indagado réu apelante afirmou ser traficante, "mas que estava saindo daquela vida" levando-os até uma casa abandonada onde o restante dos entorpecentes estava escondido sob um carrinho de obras. Quanto a minorante do art. 33, §4º da Lei Antidrogas, verifica-se que o apelante não preenche todos os requisitos para se reconhecer a referida causa de diminuição, isto porque, embora possua, em tese, bons antecedentes, conforme demonstrado em sua FAC e ante o verbete 444 da súmula predominante do S.T.J., as circunstâncias do delito apontam de forma indubitosa para o fato de que a conduta do mesmo extrapolou a normalidade do tipo e deságua na maior reprovabilidade diante da expressiva quantidade de maconha e cocaína apreendidos, todos com exibição à facção criminosa, resultando que o mesmo se dedica à atividade criminosa. No ponto, vale ressaltar que o recorrente, embora sem trânsito em julgado, ostenta condenação em segunda instância condenação pelos mesmos delitos ora em exame (autos nº 0074248-78.2014.8.19.0021. pág. 63). Por fim, quanto às alegações de prequestionamento arguida pela Defesa para fins de interposição eventual de recursos extraordinário ou especial arguidas pela Defesa, as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d" do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c" do art. 105 da C.R.F.B. e por consequência nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

102. APELAÇÃO 0014905-62.2016.8.19.0028 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MACAE 2 VARA CRIMINAL Ação: 0014905-62.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00652831 - APTÉ: WEVERTON DO REGO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ART. 157, CAPUT (TRÊS VEZES), N/F ART. 71, E ART. 333, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO BUSCANDO: 1) A ABSOLVIÇÃO DO RÉU EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, POR ALEGADA FRAGILIDADE DA PROVA ACUSATÓRIA; 2) A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. SUBSIDIARIAMENTE, POSTULA: 3) A PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA; 4) A REDUÇÃO DAS PENAS INTERMEDIÁRIAS AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL; 5) O ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL IMPOSTO. POR FIM, PREQUESTIONA A MATÉRIA RECURSAL AVENTADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ab initio, tem-se que, a materialidade e autoria das subtrações perpetradas restaram incontestas, ante a ausência de qualquer impugnação das partes nesse sentido, cingindo-se as pretensões defensivas, ora veiculadas, aos pleitos de absolvição do réu em relação ao crime de corrupção ativa, a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, a preponderância da atenuante da menoridade relativa sobre a agravante da reincidência, com a redução das penas intermediárias aquém do mínimo legal e o abrandamento do regime prisional imposto. Quanto ao delito de corrupção ativa imputado ao recorrente, tem-se por igualmente demonstrada a sua ocorrência, nos exatos termos da narrativa consignada na denúncia, consoante se extrai do sólido acervo probante coligido aos autos, notadamente pelos firmes depoimentos dos policiais militares, Luanderê da Silva Saboia Pinto e Cristiano de Jesus Pereira, no sentido de que o acusado, Wanderson, quando de sua prisão em flagrante, ofereceu aos brigadianos nominados a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) para que os mesmos se omitissem em seu dever de ofício, liberando o apelante e o corréu, Ronaldo, deixando de conduzi-los à Delegacia, o que restou, contudo, prontamente recusado pelos agentes da lei, os quais relataram fielmente a tentativa de suborno em sede distrital. Como dito alhures, os depoimentos dos policiais militares são contundentes e coesos, inexistindo nos autos elementos seguros que autorizem deles descrever-se, encontrando-se respaldados pelas demais provas do processo, pelo que há de se tomá-los como verdadeiros, fazendo por incidir o enunciado 70 da súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes do S.T.F., do S.T.J. e deste órgão colegiado. Como se não bastasse, é de se observar que os relatos dos agentes da lei ainda se mostram em plena sintonia com as declarações prestadas pelo próprio corréu, Ronaldo, o qual, tendo sido absolvido de todas as imputações contidas na denúncia, ante a ausência de provas quanto ao seu efetivo envolvimento nos crimes cometidos pelo acusado, Weverton, foi categórico ao afirmar, em Juízo, que "ouviu quando o réu ofereceu dois mil reais aos policiais", corroborando, desta feita, a versão dos fatos apresentada pelos brigadianos. Assim, revela-se inteiramente despida de credibilidade a pueril versão veiculada pelo recorrente, em sede de interrogatório, negando ter oferecido qualquer vantagem indevida aos policiais militares responsáveis pela sua prisão, aduzindo que estes é que teriam lhe exigido o pagamento do valor citado, a título de propina, para que o livrassem solto, o que se traduz em estória que soa deveras fantasiosa e inverossímil, não se mostrando minimamente apta a desacreditar a sólida narrativa entoada, em uníssono, pelos policiais e pelo corréu. Nesse contexto, as afirmações defensivas, de que a versão externada pelos policiais não condiz com a verdade, e de que estes estariam imbuídos de injusta motivação persecutória contra o acusado, não encontram qualquer respaldo idôneo nos autos, sendo certo que as escusas fáticas, enquanto dados modificativos, traz para a Defesa o ônus da respectiva prova, e deste, efetivamente, não se desincumbiu. No que concerne ao anseio defensivo de ver as subtrações perpetradas pelo recorrente serem desclassificadas para o delito de furto, tem-se por